



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.910467/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.009 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação. A apresentação extemporânea do recurso não instaura o litígio, acarretando a preclusão processual, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, somente em relação as alegações sobre a intempestividade da manifestação de inconformidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.009 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.910467/2012-18

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade em que se postula a reforma do despacho decisório que não homologou a compensação declarada, em face de que, segundo apurado, o crédito que daria suporte à compensação, alegadamente recolhidos em valor superior ao devido, encontrava-se integralmente alocado.

Devidamente cientificado pela via postal no dia 18/12/2012 (AR à fl. 12), comparece a contribuinte ao processo em 18/01/2013 (protocolo à fl. 13), pleiteando a reforma do despacho decisório e a consequente homologação da compensação declarada. Os argumentos suscitados são, literalmente:

- 1. As decisões do Delegado da DRF/Recife, não homologaram a compensação declarada por alegarem que não existia saldo de crédito em relação ao DARF informado na compensação apresentada pela empresa.*
- 2. Ocorre, no entanto, que tal afirmação não é verídica. O pagamento utilizado no PER/DCOMP apresentado à Receita Federal refere-se ao DARF DA COFINS do Período de Apuração 31/03/2008 que, indevidamente, a empresa recolheu a MAIOR.*
- 3. Porém por razão da empresa não ter retificado a DCTF relativa ao citado período, o Crédito solicitado não estava disponibilizado no sistema.*
- 4. Que ao tomar conhecimento do fato, a empresa fez as devidas retificações da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme documentos em anexo.*
- 5. Do exposto, demonstra-se que não assiste razão ao Despacho Decisório que indeferiu o direito de crédito da empresa, razão pela qual há de ser revisto por esta Delegacia.*

A 2ª Turma da DRJ de Recife não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestividade. Contra o acórdão foi interposto o presente Recurso Voluntário, que sustenta a tempestividade do manifesto por erro de contagem da instância de piso e pugna para que o acórdão seja reformado.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Verifica-se que Recorrente foi intimada do despacho decisório em 18/12/2012, conforme atesta AR à e-fl. 12. A Manifestação de Inconformidade somente fora apresentada em 18/01/2013, conforme se verifica à e-fl. 13. Portanto, não fora observado o prazo de 30 dias

estipulado pelo artigo 15 do Decreto 70.235/1972 e, por consequência, não instaurando-se a fase litigiosa, conforme preceitos do artigo 14 do Diploma Legal supra:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A ciência ao contribuinte do Despacho Decisório que não homologou as compensações informada na Dcomp transmitida deu-se em **18/12/2012, conforme atesta fl. 12.**

Por outro turno, **apenas em 18/01/2013 foi protocolada a peça impugnatória**, conforme ateste de fls. 13/14.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação ou manifestação de inconformidade, não se instaura o litígio, pela regra que encontra-se cravada no já citado art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, acertadamente decidiu a DRJ no acórdão recorrido.

Quanto às alegações da Recorrente sobre equívoco na contagem do prazo para apresentação da peça impugnatória, não merecem ser acolhidas. O acórdão recorrido indica a data do recebimento da intimação, inclusive com cópia do AR, e confronta com a data do protocolo, restando clara a intempestividade. Sendo assim, não merece reforma a decisão atacada.

No que diz respeito aos demais temas arguidos no Recurso Voluntário, em razão de ausência de litígio, que se manifesta por pretensão resistida – também tratada pela melhor doutrina como o conceito de *lide*, não pode este Conselho tomar conhecimento do Recurso Interposto pela sua inadequação.

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento na parte conhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva